SENTENCA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: **0000263-62.1995.8.26.0566**

Classe - Assunto Execução - Assunto Principal do Processo << Nenhuma informação

disponível >>

Requerente: Banco do Brasil Sa

Requerido: MI Rusca Pugina e Cia Ltda e outros

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

VISTOS.

Trata-se de pedido de reconhecimento da prescrição intercorrente formulado por CARLOS EDUARDO RUSCA PUGINA.

O exequente foi intimado e não se manifestou (cf. fls. 165).

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Conforme remansado entendimento jurisprudencial ao qual me filio, a prescrição intercorrente opera-se no mesmo prazo de prescrição da ação.

No caso, o artigo 206, § 5°, I, do CC prevê o prazo de <u>5 anos</u> para a ação de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular.

Deliberando incidentalmente nesse sentido o seguinte aresto:

Ementa: PRESCRIÇÃO Inocorrência Execução Cobrança de dívida

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL

R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Iíquida constante de instrumento particular Prescrição quinquenal Art. 206, § 5º, I, CC Hipótese em que o processo não ficou paralisado por período superior a cinco anos Inércia do credor que não se verificou, tendo cumprido tempestivamente todas as determinações judiciais, fazendo o que estava ao seu alcance para a solução da demanda No caso concreto, verifica-se que o lapso temporal decorrido entre o despacho que ordenou a citação e a expedição do mandado pelo Cartório, foi de 14 meses Aplicação da Súmula 106 do c. STJ Demora na prática dos atos processuais pelo Judiciário, que não pode penalizar o exequente Extinção que deve ser afastada para que a execução tenha regular prosseguimento RECURSO PROVIDO PARA ANULAR A SENTENÇA (TJSP, Apelação nº 0034557-65.2004.8.26.0004, Rel. Sérgio Shimura, DJ30/01/2013).

Nos moldes da Súmula 150 do STF, o prazo prescricional para a execução também é de 5 anos.

Houve determinação de remessa ao arquivo por inércia do exequente em 30/04/2003 (fls. 120).

No Poder Judiciário, os processos não podem se perpetuar à vontade do credor.

Conforme exposto, o exequente nada requereu **de efetivo** nos autos, que permaneceram no arquivo de abril de 2003 até novembro de 2013 (fls. 130) quando foram desarquivados a pedido dele próprio **para simples juntada de procuração e nada mais; na sequência o processo foi novamente remetido ao arquivo** em junho/2014 lá permanecendo até junho de 2016.

O pedido de reconhecimento da prescrição foi protocolizado na sequência, em outubro do mesmo ano.

Assim, só nos resta reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente em relação ao débito principal, já que entre abril de 2003 e a

presente data (quatro anos) nenhum ato praticou a exequente para fazer valer seu crédito.

Nesse sentido:

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE — ocorrência — processo que restou paralisado sem qualquer movimentação por parte do credor, por período superior a 10 anos, suplantando, inclusive, o prazo prescricional do título executivo que embasou a execução — Precedentes desta Egrégia Corte de Justiça — Exequente que deveria promover medidas e requerer atos, jamais eternizar o processo mediante a permanência dos autos em arquivo — Consulta aos autos que não revela nenhum embate maior, e nenhum esforço do banco-autor em receber seu crédito — Fatos incompatíveis com o Poder Judiciário que, em razão do princípio da celeridade, não pode "eternizar" os processos à vontade do credor — Aplicação dos arts. 487, inciso II, 921, parágrafo 5º e 924, todos do Novo Código de Processo Civil — recurso provido. (TJSP, AI 2066229-49.2016.8.26.0000, Rel. Des. Lígia Araújo Bisogni, DJ 16/05/2016 -destaquei).

Ante o exposto, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO nos termos do art. 487, II, do CPC.

Após o decurso do prazo para recurso, averbe-se a extinção e arquivem-se de modo definitivo.

P.R.I.

São Carlos, 27 de janeiro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA